

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 16 de dezembro de 19 92ACORDÃO Nº 103-13.338

Recurso nº: 66.349 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: de 1986 a 1988

Recorrente: GERMANY CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

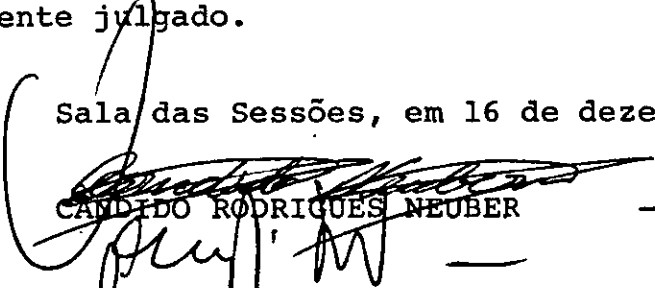
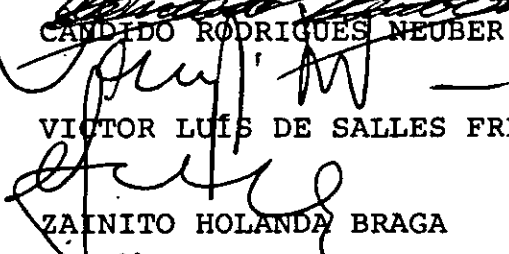
LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO DE 1986 E 1988 - Confirmado o Lançamento matriz, por igual é de se confirmar o lançamento decorrente.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERMANY CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 8 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.936/90-79

RECURSO Nº: 66.349

ACORDÃO Nº: 103-13.338

RECORRENTE: GERMANY CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde, a partir do arbitramento de lucros da pessoa jurídica, exigiu-se do contribuinte autuado diferença de IRPJ. Na espécie o lançamento se reporta à parcela do PIS/Dedução dos exercícios de 1986 a 1988.

A decisão monocrática, fiel ao decidido no processo matriz, desacolheu a impugnação.

Em seu apelo a parte recorrente se reporta às razões que expendeu contra a confirmação do lançamento maior.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.338

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo.

Em sendo, na esteira do v. Acórdão nº 103-12.501 que, no âmbito do lançamento maior, confirmou o arbitramento e sob os mesmos fundamentos confirmo o vertente decisório.

Brasília, DF., em 16 de dezembro de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

